



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Governo
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO - ASSESSORIA DE GABINETE

Despacho

Assunto: DECISÃO OGE/LAI nº 318/2019

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Educação

UNIDADE: Diretoria de Ensino de São José dos Campos

ASSUNTO: Pedido de informações formulado por [REDACTED]

EMENTA: Acesso ao conteúdo integral de apuração preliminar. Atendimento adequado da demanda. Possibilidade de consulta *in loco* ao procedimento administrativo por procurador constituído. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 318/2019

- I - Trata-se o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Educação, número SIC em epígrafe, para acesso ao conteúdo integral de determinada apuração preliminar. Informa que não reside no Brasil.
- II - Em resposta e em recurso, o ente informou que o procedimento de apuração preliminar citado está arquivado e se encontra na respectiva Diretoria de Ensino, em modo impresso e disponível para vistas e extração de cópias pelo interessado. Insatisfeito, o interessado apresentou recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
- III - Da análise dos autos, percebe-se que, a demanda inicial - acesso ao processo de apuração preliminar - foi adequadamente atendida, nos termos da Lei de Acesso à Informação, não havendo configuração de negativa de acesso à informação por parte da demandada. Com efeito, a Lei é clara ao prever que, não sendo possível o fornecimento imediato, o ente poderá comunicar por escrito o lugar e a forma pela qual se poderá consultar ou obter a referida informação (artigo 11, §1º, inciso I da LAI).
- IV - Ainda, caso os documentos solicitados estejam disponíveis ao público em formato

Classif. documental 006.03.02.001

Assinado com senha por MARIA MARCIA FORMOSO DELSIN.

SGDES201902430A

CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO - ASSESSORIA DE GABINETE

impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, a comunicação do local e modo para consulta desonera o ente da obrigação de seu fornecimento direto, conforme prevê o §6º do artigo 11 da LAI.

- V - Da mesma forma, não é exigível do ente público o tratamento, digitalização ou tabulação dos dados ou documentos fornecidos, sendo suficiente a entrega das informações no formato em que se encontram, conforme respaldo no citado §6º do artigo 11 da LAI.
- VI - Outrossim, vale dizer que no documento solicitado há informações pessoais sensíveis de outros cidadãos (que envolvam intimidade, honra, imagem e vida privada) que, no âmbito de pedidos de acesso são exceção à regra geral da publicidade estabelecida pela Constituição Federal e pela LAI, devem ser protegidas pelo Estado. Entretanto, a própria legislação estabeleceu critérios para tornar possível o acesso, nas hipóteses previstas no artigo 31, §3º, da LAI.
- VII - Assim, entre outras condições, o dispositivo legal exige presente nas justificativas, conforme seus incisos, a realização de pesquisas científicas de interesse público, a proteção aos direitos humanos ou o cumprimento de ordem judicial. Para tanto, é necessária a comprovação inequívoca da legitimidade do interessado e de sua personalidade, conforme previsão do artigo 25, §1º, da LAI.
- VIII - À vista do exposto, tendo o ente atendido ao pedido originalmente formulado, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei nº 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
- IX - Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

Maria Marcia Formoso Delsin
Corregedor

CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO - ASSESSORIA DE GABINETE

SGDES201902430A